MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. _____/2022 – Gabinete do Prefeito
Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 009/2021**

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 009/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA:84309083404
Assinado de forma digital por MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA:84309083404 Dados: 2022.08.25 15:29:17 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 25/08/2022
16:35 hs.
FUNCIONÁRIO

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Jerbson Almeida Morais
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 009/2021, que *autoriza ao Poder Executivo a regulamentar o uso de espaços públicos situados na orla, parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular de atividades físicas esportivas em grupos, por profissionais de educação física e/ou pessoas jurídicas deste seguimento*, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

A política pública de incentivo à prática de atividades esportivas, por possuir nobilíssimo propósito, certamente poderá ser aperfeiçoada com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular projetos e ações pertinentes no âmbito das secretarias municipais.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, bem como entre os Entes Federativos, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso IV, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> ***Art. 54 -*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
>
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
>
> ***Parágrafo Único -*** *Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº. 009/2021, que pretende disciplinar a utilização dos espaços públicos municipais, em seu art. 2º, ao atribui ao Executivo a prática do ato de autorização para que profissionais de educação física possam utilizar os espaços públicos, dispõe sobre atribuições das Secretarias municipais, sendo por conseguinte, eivado de inconstitucionalidade formal, pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Administração Pública, por ter que prestar as políticas públicas constantes no mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da implementação das ações relacionadas à gestão do uso dos espaços públicos pelos profissionais de educação física, mormente considerando o fato de que a proposta legislativa impõe os critérios a serem adotados pelos órgãos do Executivo para emissão ou dispensa da autorização e prevê o dever de fiscalização com a incidência de multa nas empresas ou profissionais que não cumprirem as exigências legais.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, proposto pelo Legislativo, manifestou-se no sentido de existir vício formal em razão da competência privativa do Executivo, conforme pode ser observado *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) (STF - AgR ARE: 1075428 RJ - RIO DE JANEIRO 0061223-27.2015.8.19.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-103 28-05-2018).

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 009/2021 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Além do vício de iniciativa, a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e por mitigar tanto a garantia constitucional da Livre Iniciativa, quanto o Princípio da Igualdade.

O art. 22 da Constituição Federal, ao disciplinar as matérias cuja competência para legislar é privativa da União, em seu inciso XVI, inclui nessa previsão as propostas legislativas que tenham como objeto condições para o exercício de profissões, conforme se observa *in verbis*:

Art. 22 - *Compete* ***privativamente à União*** *legislar sobre:*

XVI - organização do sistema nacional de emprego e ***condições para o exercício de profissões;***

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 009/2021, em seu art. 3º ao impor que a autorização para utilizar espaços públicos municipais apenas será concedida aos *profissionais de educação física da 13ª Região – CREF13/BA e às pessoas jurídicas legalmente registradas no CREF13/BA, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços que serão prestados por profissionais de educação física*, legisla sobre condições para o exercício da profissão de educador físico.

Como o Projeto de Lei nº. 009/2021 versa sobre o exercício da profissão de educador físico, padece de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa da União para propor lei que tenha como objeto matéria sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do inciso XVI do art. 22 da CF.

Ressalve-se que a corte constitucional, em sede de ADI movida em face de lei estadual que teve como objeto exercício da profissão e prestação de serviço, é no sentido de que compete à União legislar sobre a matéria, conforme se observa a seguir:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei gaúcha nº 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. **2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.** 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5412 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021)

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 009/2021, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2022.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2022.08.25 15:32:10 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito